



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº 11091e24**

**PARECER Nº 01295-24**

**EMENTA: DENÚNCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2023. Exame de Admissibilidade. Observância quanto aos requisitos previstos no art. 82, da Lei Complementar nº 06/91. Pelo conhecimento e tramitação pelo rito de denúncia. Distribuição conforme Resolução TCM nº 1365/2018.**

Através do presente expediente, o Sindicato do Magistério Público de Vitória da Conquista/BA, representada neste ato por sua presidente, a Sra. Greissy Leoncio Reis, vem, por meio de seu advogado, o Sr. Gabriel Gonçalves Machado propor DENUNCIA, em desfavor da Prefeita Municipal da referida comuna, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade versando sobre supostas irregularidades na aplicação dos recurso destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério e profissionais da educação, nos exercícios financeiros de 2019 a 2023.

Consoante se extrai da delação acostada aos autos, a denunciante afirma que “verificou graves irregularidades (relatórios em anexo) acerca da correta aplicação dos recurso destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério e profissionais da educação, nos últimos 05 (cinco) anos”.

Dessa forma, afirma que realizou “relatório técnico contábil que estima um prejuízo para os profissionais do magistério (antes do advento da Lei 14.113/2020) e para os profissionais da educação (após o advento da Lei 14.113/2020) na ordem dos R\$ 190.141.564,00 (cento e noventa milhões, cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), sem contar a correção desses valores”.



Destarte, pleiteia-se o recebimento e regular processamento da exordial como denúncia, devendo esta Corte de Contas adotar as medidas cabíveis, visando à apuração e à proteção do interesse público.

Importa mencionar que o oferecimento, conhecimento e julgamento da denúncia encontram-se disciplinados no art. 80, e seguintes da Lei Complementar nº 06/1991, bem como replicado na Resolução TCM nº 1225/06, cabendo realçar o art. 82, do mencionado diploma legal, que elenca os pressupostos para conhecimento da denúncia por esta Corte de Contas:

Art. 82 – Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

- I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;
- IV – estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, da existência de irregularidades ou ilegalidades;
- V - indicar a qual ou a quais exercícios financeiros refere-se o fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Ante o exposto, em análise de admissibilidade, verifica-se que o presente expediente satisfaz os requisitos estabelecidos no dispositivo em destaque, razão pela qual opina esta Assessoria Jurídica pelo **conhecimento e conseqüente tramitação pelo rito de denúncia, com distribuição ao Conselheiro Relator**, conforme sistemática adotada pela Res. TCM nº 1365/2018, e posterior notificação da denunciada, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, Bahia, 04 de junho de 2024.

**Gustavo Nilo de Santana**  
Assessor Jurídico

**Bruno Sobral Alves Lima**  
Estagiário em Direito